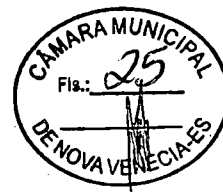




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 110/2025: institui a obrigatoriedade da execução do hino municipal veneciano nas escolas públicas e privadas do Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Vereador João Júnior Vieira dos Santos, pelo PRD.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 20 a 23, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de fevereiro de 2026, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 110/2025.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Autenticar documento em <http://nova-venecia.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003500380035000500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



LUCIANO MARCIO NUNES
Presidente da CLJRF – Relator
Vereador pelo PP

DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de fevereiro de 2026;
72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



TERMO DE DESPACHO

Fase:	TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES
Local:	COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA (CESA)
Referência:	PROJETO DE LEI Nº <u>110 / 2023</u> Acessório(s): _____
Acuso o recebimento em <u>27 / 02 / 2026</u>	
 _____ Presidente da CESA	
DESPACHO:	
DESIGNAÇÃO DE RELATOR:	
1) Nos termos do art. 69, inciso III, combinado com o art. 70 do Regimento Interno, designo como relator(a): <u>Eduardo Bezerra</u> (RI: Art. 69. Compete aos presidentes das comissões permanentes: [...] III - receber as matérias destinadas à comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente; [...] RI: Art. 70. Encaminhada determinada proposição ao presidente da comissão permanente para fins de parecer, este designar-lhe-á relator em dois dias úteis, se não reservar a matéria para relatá-la.)	
2) Ao relator da proposição para relatar e oferecer parecer pelo prazo de sete dias úteis, conforme o § 1º, art. 70, do Regimento Interno (RI: Art. 70. [...] § 1º Recebido o processo legislativo pelo relator, este terá o prazo de sete dias úteis para elaborar o parecer, observados os casos de suspensão de prazo na forma regimental.).	
OUTRAS DELIBERAÇÕES: _____ _____	
Enviado para: <u>Relator</u>	
Em <u>27 / 02 / 2026</u>	
 _____ Presidente da CESA	





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



TERMO DE DESPACHO

Fase:	TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES
Local:	RELATORIA: Relator(a): <u>EDUARDO SOARES CESARINA</u>
Referência:	PROJETO DE LEI Nº <u>110/2025</u> Acessório(s): _____
Acuso o recebimento em <u>04/03/2026</u> .	
 Relator(a)	
DESPACHO:	
DELIBERAÇÕES:	
Parecer do(a) relator(a): <u>PELA APROVAÇÃO DA PLD 110/2025</u> <u>COM RESTRIÇÕES.</u>	
<u>EMENDA MODIFICATIVA NO Artigo 1º que ao</u> <u>INVEZ DE SER UMA VEZ NA SEMANA, PASSE</u> <u>A SER UMA VEZ AO MÊS.</u>	
Outras deliberações: _____	
Enviado para: <u>o Presidente da Comissão</u>	
Em <u>06/03/2026</u>	
 Relator(a)	





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER

PROCESSO LEGISLATIVO: Projeto de Lei nº 110/2025

INICIATIVA: Vereador João Júnior Vieira dos santos

RELATOR: Vereador Eduardo Soares Cesana.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 110/2025, que institui a obrigatoriedade da execução do hino municipal veneciano nas escolas públicas e privadas do Município de Nova Venécia, de iniciativa do vereador João Júnior Vieira dos Santos.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 2 de dezembro de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral emitiu o parecer jurídico nº 009/2026 (fls. 04/17) pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com ressalvas e recomendações.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer de competência da comissão, conforme previsto no art. 82 do Regimento Interno, pelos fundamentos abaixo.





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



II – DA POLÍTICO SOCIOEDUCACIONAL E CULTURAL:

O hino municipal é um dos símbolos oficiais de um município, junto com a bandeira e o brasão, conforme se verifica do art. 10 da Lei Orgânica, sendo um instrumento de grande relevância para a construção e manutenção da identidade local.

Sua função transcende a música, atuando como um elemento cívico que fortalece o sentimento de pertencimento e o orgulho dos habitantes em relação à história e à cultura de sua terra. O hino ajuda a definir a identidade da cidade seja através de referências da sua história, geografia, cultura ou valores.

A adoção de execução do hino do Município também nas escolas, além de outros eventos culturais, é fundamental para o resgate e valorização de nossa história, da formação de nossa cultura local, e da identidade do povo veneciano, trazendo um sentimento e respeito e fortalecimento da importância social, cultural e educacional de nossa terra.

Para melhor esclarecimento da relevância do texto, reproduzo a justificativa do autor da proposição:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da execução do Hino Municipal Veneciano em todas as escolas públicas e privadas do município de Nova Venécia, uma vez por semana, em dia e horário definidos de acordo com o cronograma de cada unidade escolar. A proposta busca fortalecer o sentimento de pertencimento, identidade e valorização da história local entre crianças e jovens. A execução regular do Hino Municipal contribui para a formação cidadã, estimulando o respeito aos símbolos do município e promovendo o conhecimento das raízes culturais, sociais e históricas de Nova Venécia. Além disso, a medida incentiva a construção de valores coletivos e o desenvolvimento de um ambiente escolar que favoreça o civismo, a união e o orgulho de ser veneciano. O contato contínuo dos estudantes com o hino fortalece a consciência comunitária e reforça a importância de preservar e honrar a memória e as tradições municipais. Ao permitir que cada escola defina o melhor dia e horário para a execução, o projeto garante flexibilidade administrativa e respeita a autonomia das instituições, sem causar interrupções indevidas no planejamento pedagógico. Diante do exposto, a presente iniciativa se mostra relevante e oportuna, contribuindo para o engrandecimento da cultura local e para a formação de cidadãos mais conscientes e comprometidos com o município. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

É a justificativa.

Contudo, entendo não ser razoável exigir que seja cantada semanalmente, fato que enseja apresentação de uma emenda para que o hino do Município seja executado de forma mensal nas escolas.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 110/2025: institui a obrigatoriedade da execução do hino municipal veneciano nas escolas públicas e privadas do Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Vereador João Júnior Vieira dos Santos, pelo PRD.
RELATOR:	Vereador Eduardo Soares Cesana, pelo PODE.

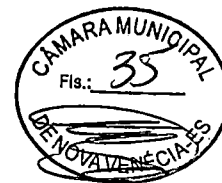
A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Eduardo Soares Cesana (PODE), às folhas 29 a 31, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de março de 2026, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 110/2025 com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de março de 2026;
72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

FELIPE BARBOSA DOS SANTOS

Presidente da CESA

Vereador pelo PSB

EDUARDO SOARES CESANA

Membro da CESA - Relator

Vereador pelo PODE

